



**TERMO:** DECISÓRIO DO PREGOEIRO COM ENCAMINHAMENTO AO TITULAR DE ORIGEM DA LICITAÇÃO PARA JULGAMENTO DO FEITO

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO:** PREGÃO PRESENCIAL N.º GM-PP014/2021-SRP

**RAZÕES:** INABILITAÇÃO DE OUTREM

**OBJETO:** Registro de preços visando futuras e eventuais contratações de serviços gráficos, aquisição de material gráfico e de expediente, para atender as necessidades das unidades administrativas do Município de Senador Pompeu/CE

**RECORRENTE:** PERFEITA GRÁFICA E EDITORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 14.527.310/0001-73

**RECORRIDO:** PREGOEIRO/MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU

## I – DAS PRELIMINARES

### DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso interposto por PERFEITA GRÁFICA E EDITORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 14.527.310/0001-73, em face do resultado da licitação em epígrafe, a qual REQUER a reforma da decisão do Pregoeiro, que lhe habilitou a empresa e declarou vencedora a empresa JESSELANYER AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA. Portanto, pleiteia a desclassificação do seu concorrente, em razão de suposta irregularidade documental.

No Pregão Presencial, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em momento oportuno, e ainda deverá estar devidamente fundamentada e previamente acolhida para Pregoeiro. Neste sentido, o Pregoeiro irá analisar exclusivamente os assuntos suscitados pela recorrente, não podendo ser conhecidos motivos além daqueles já apresentados no momento da manifestação recursal. Vejamos o disposto na Lei nº 10.520/02:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do*



recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Contudo, como se vê no texto legal acima em destaque, a manifestação imediata e motivada do licitante se faz essencial para seu conhecimento.

Registrado encontra-se no Termo Circunstanciado da Licitação, o seguinte:

*"Sr. Cleison Lopes de Andrade declara intenção de manifestação de recurso, alegando sua desclassificação para o Lote 2, contra a habilitação da empresa vencedora e possível subcontratação do objeto para os dois lotes, intenção acatada pelo Pregoeiro" (...),*

**Logo, verificamos:**

A) Sr. Raimundo Eneas Cavalcanti Neto, CPF 354.266.324-72, representante da empresa PERFEITA GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME, registra intenção de interpor recurso, pois a proposta do licitante declarado vencedor apresenta irregularidade quanto as exigências do edital, tal quanto a Documentação de Habilitação;

**II – DOS FATOS**

Irresignada com o resultado da licitação, a recorrente PERFEITA GRÁFICA E EDITORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 14.527.310/0001-73, no ato da sessão pública de licitação, manifestou interesse em recorrer do ato praticado pelo Pregoeiro, apresentando seus motivos que, em análise superficial, aparentemente estavam presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela



qual a manifestação foi deferida e, em consequência foi-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso.

### III – DAS CONTRARRAZÕES

Apesar da intimação da interessada, não foram apresentadas contrarrazões.

### IV – DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Em análise da decisão guerreada em contraponto às assertivas em recurso e revisão do processo, tratarei de consignar o que segue.

### DA DECISÃO ATACADA

Preliminarmente, cabe destacar que a empresa JESSELANYER AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA foi declarada HABILITADA e vencedora de todos os lotes do torneio, tendo esta suprido todas as exigências do edital.

*“Então foi aberto envelope de Habilitação da empresa. O Pregoeiro solicitou que 03 (três) representantes indicados entres os presentes analisassem e rubricassem a documentação de habilitação, sendo eles: Sr. Raimundo Eneas Cavalcanti Neto, CPF 354.266.324- 72, Sr. José Roberto Coelho Tavares, CPF 034267.583-42 e Sr. Thércio Masney Pinheiro Borges de Miranda, CPF 013.780.613-22. Apos analise da Comissão e dos Licitantes presentes, constatou-se que a empresa JESSELANYER AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA está HABILITADA”*

Assim, a recorrente apresenta sua contestação ao resultado que tornou a empresa JESSELANYER AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA habilitada e vencedora dos lotes do processo.

### V – DAS RAZÕES DE RECURSO



A Nobre recorrente, em suas razões, justifica alguns pontos os quais estaria supostamente a vencedora do certame, desclassificada e inabilitada, e assim inapta para figurar tal posição no processo.

**1ª Razão:**

***“Em primeiro lugar, porque a proposta apresentada pela empresa em questão deixou de observar o disposto no item 4.3.4 do edital, segundo o qual a empresa licitante deveria apresentar preço unitário e total propostos, cotados em moeda nacional, em algarismos e por extenso.”***

Trata-se a presente questão de mera formalidade. Todavia, esclarecemos que o formalismo exacerbado trata-se de erros, atecnias que por si só não são capazes de comprometer a essência da coisa. Destacamos que trata-se de mera incorreção, ou erro na digitação. Muito embora o processo administrativo tenha por ordem a formalidade, este não pode exceder a razão ou até mesmo o objetivo almejado no processo.

Para forte corrente no âmbito das licitações, e somos defensores dessa tese, em que seja possível durante o processo administrativo de licitação, o saneamento de meros erros em festejo ao Princípio do formalismo moderado. Tal conduta deve se ater a corrigir irregularidades irrelevantes e que não cause prejuízos a competitividade ou a própria Administração.

Com esse mesmo entendimento o **Tribunal de Contas da União** proferiu a seguinte decisão:

*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)*



Sendo desta forma, a mera ausência dos valores por extenso junto aos valores unitários não é capaz de excluir do processo administrativo proposta de preços válida, quanto mais a proposta mais vantajosa no processo.

Não é de bom alvitre colocar à frente do próprio objetivo do processo, regras infimas e que na prática em nada altera o status da empresa. Não se vê impossibilidade de execução do objeto face a inexistência dos preços escritos por extenso. Na verdade tal exigência se dá mediante a necessidade de auferir erros na digitação. Todavia, se o próprio representante que se encontra presente na sessão e reitera a oferta escrita, e além disso, oferta lances diversos daqueles ali registrados, não vemos razão para descartar o melhor preço para a Administração.

Agindo desta forma, estaria a Administração Pública afastando-se dos Princípios regentes do processo licitatório, tal como da Razoabilidade, na Economicidade, do Formalismo Moderado e do Interesse Público.

O processo licitatório não é uma disputa em que vence o melhor jogador, mas o método no qual é responsável por selecionar uma melhor condição futura, contratual à Administração Pública. Sua finalidade não é selecionar a proposta mais bem redigida ou intocável, do ponto de vista formal, mas eleger dentre as propostas, os melhores preços aliados à uma condição jurídica, técnica e econômica daquele que irá executar ou fornecer o objeto.

Em concordância como nosso entendimento, o Tribunal de Contas da União em outra oportunidade decidiu:

*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário)*



Assim, não há que se falar em descumprimento do edital, uma vez que rejeitada a proposta mais vantajosa no processo, não apenas está se descumprindo o edital, os Princípios, mas a própria legislação:

*“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.” (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)*

Portanto, a apelação relativa à desclassificação face a simples inexistência de preços por extenso jamais serão capazes de sangrar de morte uma proposta de preços a mais na disputa, o que dirá da proposta de preços mais adequada e interessante à administração do Município de Senador Pompeu.

## 2ª Razão:

***“Além disso, não há na documentação apresentada indicação do termo de autenticação do Livro Diário pela Junta Comercial do Estado do Ceará.”***

No que diz respeito ao mencionado acima, iniciemos a avaliação face ao exigido no próprio edital:

### **5.4-QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

**5.4.1-Certidão Negativa de Falência, expedida pelo distribuidor judicial da sede da pessoa jurídica. (A empresa que se encontra em fase de recuperação judicial apresentar Documento Comprobatório).**

**5.4.2-Balanco Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (2020), já exigíveis e apresentados na forma da lei, com termo de abertura e encerramento, devidamente registrado na Junta Comercial de origem que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços**



Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu

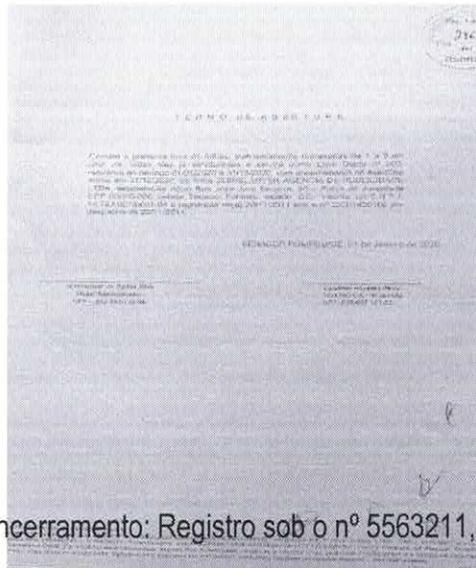


*provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC.*

Observa-se que em nenhum momento exige-se para qualificação econômico-financeira na fase de habilitação o livro diário. Mesmo assim, requer a recorrente que seja inabilitada a empresa vencedora por este motivo.

Inobstante a este fato esclarecedor, ao analisarmos a documentação da empresa JESSELANYER AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA verificamos que a mesma apresentou dentre os demais documentos, o Termo de Abertura e Encerramento devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Ceará.

Termo de Abertura: Registro sob o nº 5563211, em 20/04/2021;



Termo de Encerramento: Registro sob o nº 5563211, em 20/04/2021;



Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



2886  
41  
Rubrica

TERMO DE ENCERRAMENTO

Contém o presente livro 01 folhas, eletronicamente numeradas de 1 a 9 em uma via, todas elas já escrituradas e servirá como Livro Diário nº 003, referente ao período 01/01/2020 a 31/12/2020, com encerramento do exercício social em 31/12/2020, da firma JESSBLANYER AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA, estabelecida no(a) Rua José Juca Bezerra, 30 - Praça da Juventude CEP 63600-000, cidade Senador Pompeu, estado CE, inscrita no C.N.F.J. 14.723.807/0001-04 e registrada no(a) 20/11/2011 sob o nº 23201430192 por despacho de 20/11/2011.

SENADOR POMPEUCE, 31 de Dezembro de 2020

Jessblanyer de Paulo Silva Titular Administrador CPF: 963.467.723-68	Valcines Almeida Pires TC-CRC-CE - 01261440 CPF: 276.605.163-63
--	---

Junta Comercial do Estado do Ceará  
Cartão registrado sob o nº 5503211 em 20/04/2021 da Empresa JESSBLANYER AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA, CNPJ 147340170, inscrita 21/08/2014 - 20/06/2021. Autenticação: 2225420P350544NEASQ782AF568172117005880. Lúcia Carolina de Almeida de Siqueira - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse o site www.jucec.ce.gov.br e informe o número 23208.976-4 e o código de segurança. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/04/2021 por Lúcia Carolina de Almeida de Siqueira - Secretária-Geral.

Ainda assim, a despeito do informado pela recorrente, acosta-se ao processo às fl. 2868, o Termo de Autenticação – Registro digital, comprovando que o Balanço patrimonial e seus termos foram devidamente escriturados naquele órgão.



Estado do Ceará  
 Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM  
 Governo do Estado do Ceará  
 Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará  
 Junta Comercial do Estado do Ceará

2868  
 29/8  
 M  
 Rubrica

### TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa JESSIELANYER AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA, de CNPJ 14.723.407/0001-04 e protocolo sob o número 21.058.974-4 em 20/04/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5563211, em 20/04/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jairo Bezerra Lima.

Certifico o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seruine. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.pdf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Conta de Processo

CPF	Nome	Data Assinatura
276.605.163-53	VALCLIDES ALMEIDA PIRES	20/04/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do - 99-428

Selo Certo - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking

Documento Principal

CPF	Nome	Data Assinatura
276.605.163-53	VALCLIDES ALMEIDA PIRES	20/04/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do - 99-428

Selo Certo - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking

Declaração Documental(s) Anexada(s)

CPF	Nome
276.605.163-53	VALCLIDES ALMEIDA PIRES

Fortaleza, terça-feira, 20 de abril de 2021.

Documento assinado eletronicamente por Jairo Bezerra Lima, Secretária Pública, em 20/04/2021, às 17:41.

A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços de acesso informado no número do protocolo 21.058.974-4.

Convenção do Estado do Ceará  
 em registro sob o nº 5563211 em 20/04/2021 da Empresa JESSIELANYER AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA, CNPJ 14.723.407/0001-04 e  
 sob o 21.058.974-4 em 20/04/2021. Autenticada: 2021.02.28.9596248EAD7924F90317717DC288C. Lenira Cardoso de Alencar Seruine -  
 Secretária-Geral. Para validação deste documento, acesse <https://portalservicos.jucec.ce.gov.br> e informe o número 21.058.974-4 e o código de segurança  
 5563211 sob o selo de documento e assinado em 20/04/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seruine - Secretária-Geral.

Portanto, claramente observa-se a ausência denexo entre os fatos recorridos e os documentos acostados ao processo, devidamente rubricado pelos presentes.

Com efeito, requer a recorrente, que a empresa vencedora do certame seja inabilitada por fatos não decorrentes de exigências estabelecidos no edital. Neste sentido, é dever da



Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Administração proceder com o julgamento fundado nas premissas consignadas no edital, e jamais afastar-se disso.

É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a **Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório**, vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

-----  
*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.*

-----  
*“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.



A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Portanto, o presente apontamento não guarda conformidade com as premissas legais vez que não poderá nenhum licitante ser declarado inabilitado senão por exigência preestabelecido no edital.

**3ª Razão:**



**“Finalmente, há que se apontar que o Capital Social apontado no Balanço Patrimonial da empresa não condiz com aquele informado para a Secretaria da Receita Federal, conforme demonstrado abaixo:**

(...)

**De acordo com o trecho acima, extraído do balanço patrimonial apresentado pela empresa no processo de habilitação, o seu Capital Social integralizado é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), enquanto o site da Receita Federal indica um capital de apenas R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).”**

Nesta toada, observamos que a empresa JESSELANYER AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA obteve ao longo do exercício de sua atividade comercial, lucros conforme demonstrado em seu patrimônio líquido e capital social. Outrossim, invocando o Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório observou-se que a exigência requerida pelo item foi devidamente atendida pela licitante.

Por outro lado, o fato levantado pela recorrente não nos parece quaisquer cometimentos de fraudes contra a própria receita federal, vez que os valores constantes do seu balanço patrimonial foram devidamente escriturados na Junta Comercial, e, portanto, cai por terra a suposta sonegação. Todavia, informamos que este Pregoeiro não tem o objetivo nem tampouco o conhecimento pericial para identificação de tal irregularidade, e assim apenas se reportando aos fatos relacionados ao processo licitatório em epígrafe.

Ainda neste assunto, observamos que o licitante apresentou seu balanço patrimonial, e que objetivamente atendeu a todas as exigências elencadas no item 5.4.2 e 5.4.2.1, não restando outra opção a este agente público por declarar sua regularidade.

## VI – CONCLUSÃO

Destarte, em análise dos argumentos esposados, entendo que o pleito *recorrendum* não merece prosperar, uma vez que as razões de recurso estão ausentes de fundamentação plausível para o exercício do juízo de retratação facultada em lei, seja para classificar a recorrente, seja para inabilitar sua concorrente.



O rigorismo suscitado pela Recorrente é tudo que se espera do agente público: vinculação ao texto do edital. O rigor só é condenável se conduzir a decisões extremadas porquanto desamparadas de razoabilidade.

### VII – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso da empresa PERFEITA GRÁFICA E EDITORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 14.527.310/0001-73, mantendo a habilitação da empresa JESSELANYER AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA nos lotes recorridos, submetendo ao titular de origem da licitação, para a respectiva apreciação.

Expedientes necessários.

Senador Pompeu-CE, 11 de outubro de 2021.

*José Higo dos Reis Rocha*  
**JOSÉ HIGÓ DOS REIS ROCHA**  
Pregoeiro



**DESPACHO**

**À**  
**SECRETARIA DE SAÚDE - ÓRGÃO GERENCIADOR**  
REF.: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº GM-PP014/2021-SRP

Prezada Secretária,

Encaminhamos nosso relatório acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa PERFEITA GRÁFICA E EDITORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 14.527.310/0001-73, para que na forma no artigo 4º inciso XVIII da Lei nº 10.520/02, decida acerca da reconsideração ou manutenção da decisão tomada por este Pregoeiro.

Atenciosamente,

Senador Pompeu/CE, 11 de outubro de 2021

*José Higo dos Reis Rocha*  
**José Higo dos Reis Rocha**

Pregoeiro do Município de Senador Pompeu

*Recebido em  
11/10/21  
Eduardo*



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**INTERESSADO:** PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU;  
**RECORRENTE:** PERFEITA GRÁFICA E EDITORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 14.527.310/0001-73  
**PROCESSO ADM.:** GM-PP014/2021-SRP

A Secretaria de Saúde, através de seu gestor, vem proceder com o Julgamento da peça recursal apresentada pela empresa acima em epigrafe.

Verifica-se que as alegativas da recorrente não guardam conformidade com a legislação e requer seja considerada situação na qual a própria norma determina.

Não obstante, fundamenta o Nobre Pregoeiro acerca da decisão ora tomada, demonstrando por ademais que a desclassificação procedida está devidamente resguardada pelo melhor direito.

Analizamos a documentação apensada aos autos, referentes ao recurso em questão, e logo suscitamos as considerações realizadas pelo Pregoeiro. Ocorre que as justificativas apresentadas não guardam conformidade com a legislação.

Por fim, entendendo que a posição defendida pelo Pregoeiro deste Município e seu embasamento, encontra-se em consonância com a Lei nº 8.666/93 tal como a legislação.

Assim, **RATIFICAMOS** o posicionamento do Pregoeiro, exarado no processo, determinamos a permanência da desclassificação da proposta de preços da empresa PERFEITA GRÁFICA E EDITORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 14.527.310/0001-73, tal como a habilitação da empresa 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI.

É a nossa decisão.

Senador Pompeu/CE, 13 de Outubro de 2021

  
Secretária de Saúde do Município de Senador Pompeu  
Órgão Gerenciador